

Informativo de Jurisprudência Militar

Edição n. 09 – setembro/2017

TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR MILITAR REGULARMENTE MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR MILITAR REGULARMENTE MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OUTROS REQUISITOS À MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Recurso Especial não mencionou com precisão quais dispositivos de lei federal teriam sido violados, razão pela qual se aplica o óbice da Súmula 284 do STF (AgRg no AREsp 207.088/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/10/2016). 2. Ainda que se examinasse o mérito do recurso, verifica-se que o Tribunal regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, bem solucionou a lide, pois o art. 1º da Lei 9.536/1997 exige, para que se proceda à transferência entre instituições de ensino superior, na hipótese de remoção de servidor público no interesse da Administração, o cumprimento de três requisitos cumulativos: a) comprovação da remoção ex officio, com mudança de domicílio; b) qualidade de estudante do servidor (civil ou militar) ou de dependente seu; e c) congeneridade entre as duas instituições envolvidas (neste último caso, deve-se observar a interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF na ADI 3.324/DF). 3. O acórdão recorrido não abordou as outras exigências da universidade recorrente, pois considerou que os três únicos requisitos legais estavam preenchidos. Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, sobretudo porque não se arguiu violação do art. 535 do CPC de 1973, vigente ao tempo da publicação do acórdão recorrido. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1674307/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

[LEIA MAIS](#)

CRIME MILITAR DE CORRUPÇÃO PASSIVA

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA POR 23 VEZES [ART. 308, §1º, DO CPM] E DEIXAR, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, DE OBSERVAR LEI REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO, CAUSANDO ATO PREJUDICIAL À ADMINISTRAÇÃO MILITAR POR 9 VEZES [ART. 324 DO CPM]. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ACOLHIDA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. FEITO QUE REÚNE BOAS PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL DEMONSTRADOS. PRISÃO QUE TAMBÉM SE FAZ NECESSÁRIA PARA QUE SEJAM MANTIDOS OS PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. PRECEDENTES. CARÁTER DE ANTECIPAÇÃO DE PENA NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OBSERVADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4019931-82.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 21-09-2017).

[LEIA MAIS](#)

REDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR PARA O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REQUERIDAS. I - APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO DO BRASIL S.A. E DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE ALEGAM A PACTUAÇÃO DAS PARCELAS SEM VÍCIO DE VONTADE. FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. DESCONTOS EFETUADOS DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE NÃO É ABSOLUTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NO CÓDIGO CIVIL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. APELOS DESPROVIDOS NO TOCANTE. É direito do consumidor obter provimento jurisdicional que declare a irregularidade de cláusula contratual que contrarie dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, ou que não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, o que torna possível a avaliação da legalidade dos contratos, tendo em vista que a legislação consumerista relativiza o princípio pacta sunt servanda. Além disso, o Código Civil condiciona a liberdade de contratar em razão e nos limites da função social do contrato, obrigando que os contratantes guardem, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé (arts. 421 e 422 do Código Civil). Portanto, uma vez que a liberdade de contratar não é absoluta, devendo ser observados os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil, a avaliação da legalidade das avenças firmadas entre as partes é plenamente autorizada. II - APELO DO BANCO DO BRASIL S.A. DETERMINAÇÃO DE QUE AS INSTITUIÇÕES SE ABSTENHAM DE INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CABIMENTO DE ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. TODAVIA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM, DE RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ACASO REGISTRADO, BEM COMO PARA LIMITAR EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) O VALOR MÁXIMO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. III - INSURGÊNCIA COMUM ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REQUERIDAS (BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO DO BRASIL E BANCO SANTINVEST). PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA CORTE, CONSIDERANDO-SE O VALOR DA CAUSA, O TEMPO DE TRAMITAÇÃO E A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). QUANTIA RAZOÁVEL DOS ESTIPÊNDIOS DO PATRONO DA AUTORA, QUE AINDA SERÁ DIVIDIDO ENTRE TRÊS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO QUE UMA DELAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO BANCO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - BANCO CRUZEIRO DO SUL. RECURSOS DESPROVIDOS. "Em se tratando de demandas declaratórias de inexigibilidade de débito e cautelar de sustação de protesto, o arbitramento da verba honorária deve ser efetuado em percentual sobre o valor da condenação para a primeira; e, para a segunda, mediante apreciação equitativa do juiz, consoante os §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil". (Apelação Cível n. 2011.019843-3, de Lauro Müller, rel. Des. Robson Luz Varela, j. 18-12-2012). RECURSO DO BANCO DO BRASIL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DO BANCO SANTINVEST E DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0500159-80.2011.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 26-09-2017).

LEIA MAIS

POLICIAL MILITAR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM A FUNÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. O art. 37, VIII, da CRFB/88 assegura a participação dos portadores de deficiências físicas nos processos seletivos mediante reserva de vagas diferenciadas, minorando, assim, as barreiras impostas aos deficientes no mecanismo de integração no mercado e de inserção social. Tal garantia, entretantes, não relega a necessidade de se observar caso a caso a conformidade entre as restrições do candidato com as funções a serem desenvolvidas no cargo. Havendo evidências de que as limitações comprometerão o desempenho da atividade há impedimento à admissão e aprovação do candidato. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011032-32.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 21-09-2017).

LEIA MAIS

REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL

POLICIAL MILITAR - HORAS EXTRAS - NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 137/95 (40 HORAS) - REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. Conforme numerosos precedentes da Corte, 'por força do disposto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 137, de 1995, o valor da "Indenização de Estímulo Operacional" - que corresponde às horas extras de trabalho realizadas pelos servidores estaduais "pertencentes aos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar" - não poderá "ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais". A vedação visa coibir que sejam autorizadas horas extras que ultrapassem o limite fixado na lei. Porém, se excedido, devem ser pagas, pois do contrário haveria violação ao princípio da valorização social do trabalho (CR, art. 1º, IV) e àquele que coíbe o locupletamento com o trabalho alheio (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. XXIII)'. (1ª CDP, AC n. 2009.008454-6, Des. Newton Trisotto; 2ª CDP, AC n. 2010.021133-6, Des. Cid Goulart; 3ª CDP, AC n. 2010.040421-6, Des. Sônia Maria Schmitz; 4ª CDP, AC n. 2009.018641-7, Des. Jaime Ramos)" (AC n. 2010.061936-7, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 18-4-2012). Os servidores militares fazem jus aos reflexos do pagamento das horas extras sobre a gratificação natalina (Lei n. 7.130/87) e as férias com o terço constitucional, excluída a gratificação por tempo de serviço, o adicional noturno e o repouso semanal remunerado' (AC n. 2011.082196-5, de Capinzal, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJe 16-2-2012)' (EDAC n. 2012.090848-0/0001.00, de Blumenau, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-1-2015)" (ED em AC n. 2013.079717-2, de Blumenau, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 31-3-2015). A base de cálculo da indenização de estímulo operacional que é paga ao Policial ou Bombeiro Militar, pela realização de horas extras, é integrada pela soma do soldo com o adicional de tempo de serviço e outras vantagens expressamente admitidas, não podendo incidir sobre outras vantagens que compõem a remuneração, em face de vedação legal e constitucional. 'A interpretação literal do vocábulo remuneração na contagem das verbas pelas horas extras e noturnas enseja o acúmulo de vantagens pecuniárias, incorrendo, assim, no efeito cascata, vedado pelo art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal!' (TJSC - AI n. 2012.003713-8, de Fraiburgo, Rel. Des. Des. Luiz César Medeiros)" (Ap. Cível n. 2012.079525-4, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. 6.12.2012). (...) INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL E ADICIONAL NOTURNO. USO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO AUTOR COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA (TJSC, Apelação Cível n. 0002736-61.2011.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 04-07-2017). SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJSC, Recurso Inominado n. 0807018-44.2011.8.24.0023, da Capital - Norte da Ilha, rel. Des. Margani de Mello, j. 21-09-2017).

LEIA MAIS

CRIME DE TORTURA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. LEI N. 9.455/97, ART. 1.º, I, "A", C/C § 4.º, I. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO RÉU. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Não sendo possível extrair do acervo probatório a certeza necessária para a condenação, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. RECURSO NÃO PROVIDO.

LEIA MAIS

PRISÃO EFETUADA POR POLICIAL MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO EFETUADA POR POLICIAL MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. OFENSA À LIBERDADE PESSOAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO. MÉTODO BIFÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 17/10/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 02/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/06/2017. Julgamento pelo CPC/73. 2. O propósito recursal é dizer sobre a ocorrência de dano moral e sobre a proporcionalidade do valor arbitrado a título compensatório. 3. Constitui grave violação da integridade física e psíquica do indivíduo, e, portanto, ofensa à sua dignidade enquanto ser humano, a privação indevida da liberdade, sobretudo por preposto do Estado e fora do exercício das funções, caracterizando dano moral in re ipsa. 4. O contexto delineado no acórdão recorrido revela que, ao largo da discussão acerca da prática de eventual crime de desacato, houve, por parte do recorrente, uma atuação arbitrária, ao algemar o recorrido, pessoa idosa, no interior do condomínio onde moram, em meio à uma discussão, e ainda lhe causar severas lesões corporais, caracterizando-se, assim, a ofensa a sua liberdade pessoal e, conseqüentemente, a sua dignidade; causadora, portanto, do dano moral. 5. As Turmas da Seção de Direito Privado têm adotado o método bifásico como parâmetro para valorar a compensação dos danos morais. 6. No particular, o TJ/DFT levou em conta a gravidade do fato em si, tendo em vista o interesse jurídico lesado, bem como as condições pessoais do ofendido e do ofensor, de modo a arbitrar a quantia considerada razoável, diante das circunstâncias concretas, para compensar o dano moral suportado pelo recorrido. 7. Assim sopesadas as peculiaridades dos autos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado no acórdão recorrido para compensar o dano moral, não se mostra exorbitante. 8. Não se conhece do recurso pela divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente se limita à transcrição de ementas, sem promover o cotejo analítico a que se refere o art. 541, parágrafo único, do CPC/73. 9. Recurso especial desprovido. (REsp 1675015/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 14/09/2017)

LEIA MAIS

INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que o licenciamento militar seria indevido, sob o argumento de que os microtraumas que teriam lesionado a coluna do recorrente seriam acidente de trabalho, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1672446/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

LEIA MAIS


DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA


PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. IMPETRAÇÃO APÓS 120 DIAS DO ATO IMPETRADO. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (RMS 49.413/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016). 2. No presente caso, foi o próprio recorrente quem afirmou haver impetrado Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, consistente em omissão de promover o recorrente à graduação de 3o Sargento PM (a contar dezembro de 2012) e de 2º Sargento PM (a contar de dezembro de 2015), bem como a retificação da data de promoção a Cabo PM (a contar de 23 de dezembro do ano de 2009), pelo que está configurada a decadência, tendo em vista que o mandamus foi impetrado somente em 22/07/2016, ou seja, muito além do prazo de cento e vinte dias fixado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. Não há relação de trato sucessivo, pois os atos que, em tese, teriam violado direito líquido e certo do recorrente foram únicos e tiveram conteúdo bem delimitado (preenchimento dos requisitos legais para as pleiteadas promoções e preterição por policiais militares mais modernos), com efeitos concretos gerados a partir de datas certas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no RMS 54.234/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)


LEIA MAIS

Acesse o site da Baratieri e confira nossos conteúdos:

www.baratieriadvogados.com.br

 (48) 3223.5194

 contato@baratieriadvogados.com.br

 www.baratieriadvogados.com.br

